

**Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019**

CD/20991.58197-57

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_**

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;  
II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);  
III – para mandato de quatro anos;  
IV – com voto facultativo; e  
V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;  
II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;  
III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade

acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.

..... (NR).

Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O órgão colegiado máximo de cada instituição, em sessão convocada especificamente para este fim, designará e o Presidente da República nomeará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

..... (NR)."

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os

servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

## JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

CD/20991.58197-57



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

**DEP. FERNANDA MELCHIONNA**

CD/20991.58197-57